



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1371, DE 2023

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalarem, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalarem, sem ônus adicional, relógios de dupla tarificação para produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“**Art. 25**

.....

§4º Ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarificação para os produtores rurais de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu artigo 25, prevê descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural que desenvolvem atividade de irrigação e aquicultura, e que concentram seu consumo de energia no período noturno. Para fazer jus aos descontos, esses irrigantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23901.74920-72

e aquicultores precisam dispor de equipamentos de dupla tarifação para a medição e controle da energia, para comprovar o horário do consumo.

A Resolução Normativa (REN) nº 207, de 2006, da Aneel, que *estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura*, determina que os custos referentes à instalação desses equipamentos para medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor. A Aneel já revogou inúmeras resoluções suas com o objetivo de aperfeiçoar o arcabouço legal do setor, mas a REN nº 207, de 2006, permanece em vigor. Consideramos injusto exigir desses consumidores que arquem com os custos desse equipamento caro, até porque os demais consumidores enquadrados no Grupo B, com exceção do subgrupo iluminação pública, têm o medidor instalado pela concessionária sem ônus adicional, conforme dita o art. 14, inciso I da Lei nº 10.438, de 2002, como se vê a seguir:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será **sem ônus de qualquer espécie** para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido **sem ônus de qualquer espécie**. (ênfase acrescentada)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23901.74920-72

Além de constituir uma discriminação contra esses consumidores, a exigência de que eles paguem pelo medidor significa que aqueles que não conseguem arcar com esse custo deixam de usufruir desse desconto, veem sua atividade prejudicada e ficam em desvantagem ainda maior em relação aos outros irrigantes e aquicultores. Se o objetivo da Lei nº 10.438, de 2002, ao conceder os descontos, era justamente o de tornar mais eficiente o consumo da água ao longo do dia e, ao mesmo tempo, apoiar os irrigantes e aquicultores, esse objetivo fica comprometido com a exigência de que esses consumidores paguem pelos medidores de dupla tarificação.

Por essas razões, propomos este projeto de lei, que permitirá o desenvolvimento isonômico de todos os irrigantes e aquicultores, sem discriminar contra aqueles com menor condição financeira.

Considerando os méritos dessa proposta, peço o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

- art14_cpt_inc1

- art25